



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003564/2007-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.612 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DANIEL HSU MIN YUNG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para sanar contradição de acórdão. Verificada a contradição no julgado necessário a análise da decisão e o acolhimento dos embargos para julgamento do ponto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, para, sanando a contradição apontada, alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF), às fls. 707/709, em face do Acórdão nº 2401-005.020, 4ª Turma Câmara/1ª Turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, contextualizado às fls. 691/705, de minha relatoria.

Alega o Embargante a existência de contradição entre a ementa e a conclusão do voto no acórdão embargado, salientando o que segue:

“No julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima

qualificado foi proferido por esta Câmara o acórdão nº 2401-005.020, que está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002,2003

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o lançamento sobre o ganho de capital referente aos imóveis matrículas nº 68.910 e 69.153.

No corpo do texto do voto do relator, assim como em sua conclusão não há menção a esse ganho de capital. Abaixo transcrevo a conclusão do voto.

...

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIIMENTO, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos decorrente de movimentação financeira ocorrida no exterior e a qualificadora da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

II - DA CONTRADIÇÃO

Conforme transcrito anteriormente, a ementa e a conclusão do voto são divergentes.”

Ao final, requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para que a E. 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF se manifeste quanto à contradição acima apontada, a fim de possibilitar a correta execução e cumprimento do decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho da Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, o admitindo para que seja sanado o erro apontado, constatado no acórdão embargado, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 713/716).

Distribuídos os presentes Embargos a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

2. DO MÉRITO

2.1 Da contradição.

Cientificado do Acórdão nº 2401-005.020, o Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF), opôs Embargos de Declaração às fls. 707/709, alegando a existência de contradição entre o dispositivo e a conclusão do voto condutor do julgado, haja vista que no dispositivo do acórdão é afastado o lançamento sobre ganho de capital enquanto que no voto condutor nada é mencionado quanto a tal ganho de capital.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a matéria nele discutida é referente a:

1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Omissão de rendimentos tendo em vista a aplicação de recursos na aquisição de bens sem respaldo por rendimentos declarados/comprovados conforme descrito no item 02 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 01, parte integrante do auto de infração;

2. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras no Brasil, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no item 1 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 01, parte integrante do auto de infração; e

3. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Omissão de rendimentos apurados conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 02, parte integrante do auto de infração.

O enquadramento legal das infrações encontra-se às fls. 489 a 491.

Em sede de julgamento do Recurso Voluntário, o acórdão embargado tratou das seguintes matérias:

2.1 DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

[...]

Entretanto entendo que a fiscalização não comprovou a existência de depósitos efetuados no exterior em nome e por conta do Recorrente.

A documentação juntada pela fiscalização não está apta a comprovar e demonstrar direta ou indiretamente a participação do Recorrente nas operações realizadas no exterior com a empresa AZTECA FINANCIAL CORP., uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documentação que identificasse o Sr. Daniel Hsu Min Yung, seja por cartão de abertura de conta, comprovante de assinatura, emissão de cheques, depósitos, etc., e outros meios legais de identificação.

Por estes motivos, à toda evidência resta claro que a autoridade fiscalizadora, nesse particular, autuou o Recorrente por mera suposição, em razão unicamente do nome, de que o mesmo participava e era detentor das aludidas contas.

Assim sendo, resta evidente que o auto de infração neste tópico necessita ser cancelado, uma vez que não conseguiu exaurir de maneira fática que o ora Recorrente era o real detentor dos valores depositados nas Contas indicadas.

Razão pela acolho parcialmente a preliminar argüida, tendo em vista não restar configurado que o Recorrente é de fato o sujeito passivo das referidas movimentações financeiras no exterior.

3. DO MÉRITO

3.1 DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. IMÓVEL

[...]

Diante do exposto mantenho o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, referente à aquisição do imóvel em comento.

3.2 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

[...]

Assim sendo, entendo que a autuação por omissão de rendimentos relativo a depósito bancário de origem não comprovada é totalmente procedente. Primeiro, porque a documentação apresentada pelo Recorrente e sua esposa ao longo das provas carreadas aos autos, não foram capazes de elidir o débito fiscal; segundo porque embora se trate de conta conjunta E/OU entre o recorrente e sua mulher Anabela, mesmo não tendo sido intimada na condição de co-titular para prestar esclarecimentos, a Sra Anabela compareceu aos autos e apresentou toda a documentação que entendeu devida à justificar as movimentações bancárias ocorridas, entretanto, sem sucesso em seu desiderato, sanando assim a alegação de nulidade, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos.

3.3 OMISSÃO DE RENDIMENTOS MOVIMENTADOS NO EXTERIOR.

Assim, diante da avaliação dos elementos de provas trazidos, entendo ser improcedente o lançamento efetuado pela fiscalização à título de omissão de rendimentos por movimentação financeira ocorrida no exterior.

3.4 MULTA QUALIFICADA – FRAUDE – SÚMULA CARF Nº 14

[...]

Diante do exposto, incorreta está a aplicação da multa majorada estabelecida em lei, razão pela qual não procede seu lançamento.

3.5 JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Todavia, por um lapso, constou da parte dispositiva do referido julgado o que segue:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o lançamento sobre o ganho de capital referente aos imóveis matriculas nº 68.910 e 69.153.”

Verifica-se, *in casu*, evidente contradição, entre os termos voto e seu dispositivo. Logo, onde se lê, no acórdão embargado, "(...) dar-lhe provimento parcial, para afastar o lançamento sobre o ganho de capital referente aos imóveis matriculas nº 68.910 e 69.153.", leia-se "(...) *Por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a omissão de rendimentos decorrente de movimentação financeira ocorrida no exterior e a qualificadora da multa de ofício. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para excluir a qualificadora da multa de ofício*"

Logo, conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, sanando a contradição apontada de modo a corrigir a parte dispositiva do Acórdão.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos aclaratórios, para sanar a contradição apontada de modo a corrigir a parte dispositiva do Acórdão que passa a ter a seguinte redação: *"Por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a omissão de rendimentos decorrente de movimentação financeira ocorrida no exterior e a qualificadora da multa de ofício. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para excluir a qualificadora da multa de ofício."*, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.